



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2329445-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO SENA LIMA, são agravados ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A e TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38.228

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2329445-19.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - 9ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ADILSON ARAKI RIBEIRO

AGRAVANTE: BRUNO SENA LIMA

**AGRAVADOS: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A E TOKIO MARINE
SEGURADORA S.A.**

**INTERESSADOS: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO
PAULO S.A. E INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO
PAULO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Descarga elétrica ocasionada por fio solto. Rede de energia elétrica instalada em via pública. Decisão agravada que declarou encerrada a instrução e indeferiu a produção de prova oral (partes e oitiva de testemunhas). Irresignação do autor. Responsabilidade da concessionária de energia elétrica. Competência para julgamento do recurso da Seção de Direito Público.

Recurso não conhecido, com determinação de remessa à Seção de direito Público.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (fls. 459), com embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados (fls. 477/478), que, em ação de reparação de danos morais e materiais, indeferiu a produção de prova oral e a oitiva de testemunhas das partes e testemunhas, porque encerrada a instrução.

Sustenta o agravante, em síntese, que o encerramento da instrução processual sem a produção de prova oral, qual seja, oitiva das partes e das testemunhas acarretará cerceamento de defesa. Pugna também pela mitigação do rol do art. 1015 do CPC, no caso.

Recurso tempestivo, recebido com a concessão de efeito suspensivo e isento de preparo.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 63/68.

VOTO

Primeiramente, há de se esclarecer que o recurso de agravo de instrumento somente comporta sustentação oral para hipótese de tutelas provisórias (art. 937, VIII, CPC) e, embora tenha havido oposição ao julgamento virtual pelo autor, ora apelante (fls. 60), em razão dos princípios da celeridade e utilidade e do teor do presente acórdão, o presente agravo de instrumento será remetido diretamente ao julgamento virtual, posto que não implicará em prejuízo à parte.

O recurso não deve ser conhecido por esta Câmara.

A questão trazida aos autos envolve responsabilidade civil extracontratual de concessionária de serviço público, razão pela qual a competência para o julgamento não é desta 38ª Câmara de Direito Privado, mas sim da Seção de Direito Público desta Corte, conforme art. 3º, I.7, b, da Resolução 623/2013, desta Corte.

“APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DE CONCESSIONÁRIA DO PODER PÚBLICO. Falecimento do genitor dos apelantes que teria se chocado contra rede de alta tensão mantida pela apelada, vindo a óbito em virtude de eletrocussão. A matéria debatida está abarcada pelo art. 3º, I.7, “b”, da Resolução nº 623/2013, segundo o qual cabe à Seção de Direito Público o julgamento de ações em que se discuta a responsabilidade civil extracontratual das concessionárias decorrentes da prestação de serviços públicos. Precedentes recentes desta E. Corte, inclusive do C. Órgão Especial. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO”.

(TJSP; Apelação Cível 1016809-72.2019.8.26.0005; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2021; Data de Registro: 13/10/2021).

COMPETÊNCIA RECURSAL INTERNA. Indenizatória. Reparação de danos decorrentes de acidente causado pela colisão, em face da autora, de um objeto metálico em chamas desprendido de poste de energia elétrica, sob a responsabilidade da concessionária demandada, após explosão em via pública. Responsabilidade civil extracontratual. Fundamento da pretensão ressarcitória que reside na atribuição à concessionária-ré de falha na prestação de serviço público (manutenção e instalação dos equipamentos de segurança necessários à prevenção de incêndios nos postes de iluminação). Matéria afeita à competência recursal interna da Seção de Direito Público deste Tribunal (art. Art. 5º, item III.15 da Res. 835/2020. Precedentes. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1034304-62.2023.8.26.0564; Relator (a): Celina

Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

APELAÇÃO. COMPETÊNCIA. Ação indenizatória. Danos na parte elétrica e nos pneus do veículo da autora após ter encostado em fios de alta tensão que estariam abaixo dos padrões de segurança. Responsabilidade civil extracontratual decorrente de ilícito imputado a concessionária de serviço público ré. Matéria não inserida dentre aquelas afetas à 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado. Competência de uma das Câmaras de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça. Inteligência do artigo 3º, item I.7, 'b' da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial deste TJ/SP. Súmula 165 do Eg. TJSP. Precedentes do C. Órgão Especial e da C. Subseção de Direito Público. C. 1ª Câmara de Direito Público que não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos para redistribuição. Suscitado conflito de competência ao C. Órgão Especial. (TJSP; Apelação Cível 1016106-13.2016.8.26.0114; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Menor impúbere que sofreu acidente ao entrar em contato com fiação elétrica próxima à sua residência. Feito que tramitou perante uma das Varas Cíveis do Foro Central de São Paulo. Inviabilidade. Responsabilidade civil extracontratual envolvendo concessionária de serviço público. Competência absoluta, em caráter *ratione materiae*, do Juízo da Vara da Fazenda Pública, nos termos da Súmula nº 73 desta Corte. Causa que não se encontra madura para imediato julgamento, ante a necessidade de complementação do laudo pericial em decorrência da juntada de documento essencial ao deslinde da causa (informações da Prefeitura acerca da regularidade construtiva do imóvel) posteriormente à elaboração do laudo pelo expert, o qual, ademais, expressamente havia indicado o prejuízo parcial de seu trabalho pela falta de aludido documento. Sentença anulada de ofício, com determinação de remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com determinação de prosseguimento da instrução. Recursos prejudicados. (TJSP; Apelação Cível 1010866-68.2015.8.26.0020; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

Ante o exposto, **não conheço do recurso e determino a remessa dos autos à Seção de Direito Público desta Corte.**

Fernando Sastre Redondo

Relator